

“AO TRIUNFO DA LEI E DA MORALIDADE PÚBLICA”¹: A ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PIAUÍ NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

DÉBORA LAIANNY CARDOSO SOARES*

SOLIMAR OLIVEIRA LIMA*

“A província do Piauí entre todas se avantajava pelo amor das instituições pátrias” (PIAUÍ, 1862), a frase foi dita pelo então Presidente da província, do Dr. José Fernandes Moreira, em conformidade como os demais agentes administrativos do país reafirmava através do discurso o compromisso com os regulamentos imperiais, reproduzindo regionalmente um caráter disciplinador e regulador do Estado dentro deste processo de construção do Império. Com a Constituição outorgada em 1824 tornou-se possível uma maior autonomia do aparelho Judiciário, neste sentido buscamos identificar os principais problemas encontrados na implantação desse aparato no Piauí e os esforços dos governantes locais em inserir na sociedade o “amor à pátria”.

A expansão de uma capacidade regulatória do Poder Judiciário no Estado teve que enfrentar diversas dificuldades advindas principalmente da extensão do território, posto que o Piauí é conhecido como um “corredor de migrações”, localizado em uma área transitória de Norte-Nordeste fazendo divisa com vários Estados, essa posição geográfica dificultava igualmente o controle fiscal e uma ação efetiva por parte dos aparatos estatais em especial pela polícia. A escassez de recursos financeiros e a dispersão da população pelo território aumentava a necessidade de desenvolver estratégias que possibilitassem essa expansão do poder estatal. Com essas peculiaridades a Província do Piauí, necessitava de um posicionamento enérgico por parte da Justiça.

Por vezes, os crimes cometidos em outras Províncias repercutiam no Piauí. Pelo terror dos atos de banditismos, os administradores da Província mobilizavam tropas nas fronteiras como medida de precaução e respondiam aos “pedidos de socorro” das Províncias vizinhas enviando, mesmo que precariamente “armas e munições conduzidas por destacamentos de seis soldados sob o comando dum cabo” (NUNES, 2007:65). Por menor

¹ Trecho referente ao relatório lido em assembleia acerca da administração da Justiça proferida pelo Presidente da província Dr. Pedro Leão Vellozo em 1863.

* Universidade Federal do Piauí, Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História do Brasil.

* Universidade Federal do Piauí, Professor Doutor do Programa de Pós- Graduação em História do Brasil.

que fosse o auxílio, o compromisso com os ideários reformadoras do Império faziam com que a defesa desses mesmos fossem motivos para conter qualquer possível propagação de ações de despotismo por mais escassos que fossem os recursos, como vemos:

É assim que logo nos primeiros dias de sua administração José Ildefonso de Sousa Ramos recebe ofício do Presidente da Bahia e do Juiz de Direito de Sento Sé, em que participavam que esta comarca da Província vizinha estava Convulsionada por Militão Plácido, que à frente de mais de trezentos homens havia atacado e desbaratado as forças de Pilão Arcado (...) Militão era chefe político, propenso ao despotismo, e se antepunha à eleição (...) As autoridades maranhenses pedem auxílio ao Piauí. (NUNES, 2007: 63-66)

Com as reformas propostas pelo Código Criminal em 1832 e com a sua aplicabilidade no Piauí de forma efetiva em 1833, foi possível a formação de um aparato policial na Província, apesar dos problemas financeiros que continuavam a limitar a organização de uma força estatal eficaz. De acordo com as propostas da reforma, a polícia deveria ser constituída por um Estado Maior (Polícia Militar) e duas Companhias e ter inicialmente um percentual de 309 soldados. Em 1834, a polícia piauiense foi criada e desde então passou por diversas dificuldades dentre elas estão as disputas políticas, as baixas remunerações, os recrutamentos forçados, os recursos financeiros escassos e a interferência das elites locais, fatores determinantes para a ineficiência e inexpressividade da administração e da estrutura prisional. Para os legisladores piauienses a estrutura policial deveria ser desenvolvida no Piauí, juntamente com a Guarda Nacional, com propostas intimamente ligadas com a estruturação de uma política de controle social, preservação da ordem escravista e construção de uma civilidade. Quase ineficiente, mas necessária para manutenção do propósito ideológico da corte, a manutenção da ordem e da unidade da nação. (SILVA, 2008: 59-64)

A ação dos órgãos de justiça era crucial para a manutenção e a reprodução dos princípios imperiais, por tanto sem um aparelho judiciário hábil para assegurar a realização do domínio da lei nos espaços privados e sem uma polícia preparada, deficiente em quantidade e qualidade, podemos ratificar as palavras do pesquisador Odilon Nunes, “Justiça é o que não tínhamos” (NUNES, 2007: 65). Contudo, entre tantos problemas após a Independência foram se estruturando os primeiros órgãos do Império na Província, tanto em nível regional como municipal. No ano de 1833, foram fundadas quatro comarcas: Oeiras (já existente), Parnaíba, Marvão e Parnaguá. Seguidos pela criação da Comarca de Campo Maior em 1836, e a de

Amarante em 1841. Em 1846 havia somente 3 magistrados togados em exercício, no ano seguinte eram apenas 2 magistrados togados e 3 juízes municipais. Com a extensão territorial como a do Piauí, havia em 1852 somente seis comarcas e essas entregues a juízes togados. Aumentada para o número de onze em 1863 com a criação das comarcas de Piracuruca, de São Raimundo Nonato e de Valença. Em 1872, em relatório sobre a Administração da Justiça na Província do Piauí, Dr. Manoel de Barros Rego, ainda ressalta as irregularidades dos julgamentos e as deficiências de pessoas capacitadas. “Conta, pois, hoje o Piauí com doze comarcas e 20 termos, os quais possuem apenas doze juízes letrados” (NUNES,2007:81).

Em face à evolução e melhoria, a reforma do sistema judiciário tomava novas formas com as disposições e novas leis que surgiam no decorrer dos anos no Brasil Império, é neste quadro delineado pela atuação de juízes não letrados que aumentava os conflitos e as disputas de poderes entre os grupos políticos locais. A falta de pessoas qualificadas, com conhecimento específico para os cargos do Judiciário, não foi fato isolado da Província piauiense. Os primeiros juízes que atuaram na organização do Império constituíram-se de leigos que jamais haviam ouvido enunciar o mais trivial princípio de jurisprudência indicados através da influência e do prestígio dos grandes senhores. Em correspondências do Juizado de Direito das diversas comarcas do Piauí, pode ser identificado os danos que isso causava ao andamento das atividades do Judiciário que retardavam em meses a efetivação da justiça em seus processos por falta de juízes gabaritados.

Tenho a dizer lhe que fiquei ciente de ter sido adiada para o dia 03 do mesmo mês (abril) de a 2ª sessão do judiciário desse termo, convocada para o dia 31 de agosto, passado em consequência de não haver juiz letrado para presidir a sessão. (PIAÚ, 1865)

Os caminhos da Justiça eram traçados com dificuldade na província, a falta de juízes letrados não era o único empecilho para uma atuação com qualidade, a transferência e as remoções para outras comarcas dentro da Província e fora dela somava-se aos inúmeros problemas da Administração dos Presidentes de Província e as dificuldades de atuação da Justiça no sertão. Tornando-se necessário que o Ministério da Justiça empossasse prazos mínimos para que os juízes comesçassem a exercer o ofício nas Comarcas que foram destinados. O cargo de juiz era vitalício, mas podia haver a transferência em qualquer

momento, ao gosto dos mandantes políticos, podiam ser removidos para localidades com distâncias acentuadas, como vemos:

Tendo sido por decreto Vm^a de 4 de fevereiro ultimo removido da Comarca de Jaícos para da do Bonito na Província do Pernambuco, e declarado sem efeito o decreto de 29 de novembro do ano passado, que o removeu a de Santarém no Pará, assim o comunico Vm^a para a sua inteligência, prevenindo-o de que deverá entrar em exercício dentro do prazo de cinco meses, segundo declarou-me o Ministério de Justiça em aviso de 23 de fevereiro passado(PIAUÍ,1874).

A disputa por juízes letrados era constante, entre decretos e anulações de remoções a figura do juiz era disputada, pois a sua ausência deveria ser logo sancionada “afim de que os réus não sofram demora em seus julgamentos” (PIAUÍ,1874). Para isso a Justiça piauiense realizava manobras entre os poucos juízes de direito letrados dentro da Província, promovendo a realização de sessão em Comarcas diferentes convidando juízes interinos de outras comarcas para presidir e dar agilidade aos julgamentos, na tentativa de demonstrar a presença da Justiça e a extensão do poder que as instituições do Império tinham sobre os cidadãos. Mas nem sempre essa ação era positiva, às vezes demonstrava ainda mais a fragilidade dos órgãos da Justiça, ocorrendo o agendamento das sessões, mas com a ausência do juiz eram novamente retardadas.

Tendo me comunicado o juiz de direito interino da comarca de Jaícos haver comunicado para presidir a 2^a sessão judiciária daquele termo, que tendo sido marcada para o dia 1^o do corrente mês, foi adiada para o dia 30 do mesmo mês em consequência de não ter comparecido o juiz de direito de Oeiras, que foi convidado para presidir e sirva-se providenciar em ordem a que tenho lugar a referida sessão no dia acima indicado.(PIAUÍ, 1874)

Essas deficiências permitiam a reprodução das contínuas infrações da lei até mesmo por parte das principais autoridades de repressão. A falta de conhecimento sobre as leis e códigos tinha como consequência a tentativa de acúmulo de cargos incompatíveis. Casos registrados nas Correspondências dos Magistrados, onde o suplente juiz Francisco Mendes e Sousa pede o esclarecimento das leis ao Presidente da Província em 1864, indagando orientações acerca de ser possível ou não de ao mesmo tempo em que exerce a função de suplente de juiz reassumir o comando do 2^o Batalhão da Guarda Nacional do Município. Então o Presidente Franklin Dória em respostas, ressalta a lei.

Respondo-lhe, que o artigo citado o que ratifica o artigo 16 da lei de nº 602, e artigo 24 em fim do decreto de nº722 tem ppor fim único presumir acumulação do exercício de um cargo publico que dê direito a requisitar a força publica (caso em que esta o Juiz Municipal com o exercício das funções de oficial, oficial interino ou praça da Guarda Nacional) É claro, portanto que não lhe sendo permitido servir simultaneamente de juiz Municipal e de comandante do Batalhão, cumpre-lhe passar ao seu imediante na lista do suplentes.(PIAUÍ, 1864-1865)

Quando estavam entrando em exercício no cargo de juízes, o Presidente da Província recomentava a necessidade da assiduidade no cargo para que os cidadãos deixassem de ser prejudicados e pudessem conhecer “um juiz que distribuísse justiça” (PIAUÍ, 1864-1865). A ignorância dos procedimentos legais por parte dos Juízes leigos era consequência da própria estrutural social, que reproduzia dentro das estruturas governamentais a condição da população. Não era somente falta de treinamento, mas esse problema dizia-se à respeito da própria alfabetização na sociedade imperial. Contudo, somente quando a polícia torna-se mais atuante na repressão da delinquência, na segurança individual e manutenção da ordem é que a magistratura togada pode começar a atuar de forma proeminente estimulando todos os “cidadãos de bem” pela vigilância das instruções imperiais.

Além dessas dificuldades de estruturação do próprio órgão judiciário, da atuação da polícia e da grande extensão de todas as Comarcas, os magistrados encontravam obstáculos na convivência das autoridades locais com os criminosos, dificultando a ação da polícia na prisão dos mesmos. Tinham que lidar com os déspotas, os ricos senhores de escravo e terras, que atuavam ou indicavam as autoridades, delegados e juízes municipais, quando não os mesmos atuavam como jurados. Apesar do Estado e da elite sempre terem os mesmos propósitos, manter a unidade da nação e conservar os ideários imperiais, os conflitos não deixaram de existir principalmente por conta das disputas políticas. Quando eram instaurados processos, correndo os trâmites legais, em especial em casos criminais levados a tribunal de júri, era frequente a anulação dos esforços de moralização por parte da Justiça.

O poder privado atuava nas escolhas dos jurados e conseguiam inserir elementos para que houvesse a absolvição dos criminosos que agiam conforme seus interesses. As penas no Brasil seguiam as categorias da sociedade, davam ao escravizados penas de morte ou açoites e aos livres, dependendo do crime e da condição social, perca de cargo, pena de galés ou o

pagamento de multa. No caso que se segue, encontrado no relatório do Presidente de Província, Dr. Miguel Joaquim d' Almeida e Castro em 1883, pode ser notada grande parte dos elementos acima citados acerca da fragilidade do sistema Judiciário brasileiro e da reprodução das condições sociais a partir da atuação dessas instituições nas instâncias regionais.

Tendo o Juiz Municipal do Termo de São Francisco e São José dos Matões, da Província do Maranhão, bacharel Ricardo José Teixeira Filho, deprecado ao termo de São João Piauí, nesta Província, a prisão de Antônio Fábio da Silva Pinheiro, condenado no primeiro daqueles termos às penas dos artigos 167, primeira parte, e 237 § 2º combinado com o artigo criminal, ordenou o juiz deprecado a captura solicitada.

Intimada a ordem de prisão, recusou o sentenciado obedecê-la, sob o pretexto de querer, ora prestar fiança, ora impetrar “habeas corpus”, e, declarando o executor a inadmissibilidade de tais recursos, no caso vertente, foi todavia frustrada a prisão, não só porque à ela se opuseram o aludido sentenciado e muitas pessoas que o cercaram, inclusive o promotor público interino da comarca, como porque foi-lhe, incontinentemente, concedendo “habeas corpus” pelo juiz de direito, bacharel Firmino Licínio da Silva Soares.(PIAUÍ, 1883)

Para que a justiça e as novas instruções imperiais fossem respeitadas, os agentes da justiça tinham árdua luta contra longo período de experiência de autoritarismos e mandonismo dos governantes, que se entendiam donos das leis. Esse relato traduz bem as características da sociedade piauiense da época, desrespeitavam as leis e as ordem do judiciário. A Justiça era, em sua maioria, corrupta e a favor dos criminosos que eram protegidos pela elite local. Assim, a ordem de prisão não efetivada minava as forças da justiça, subentendendo que a mesma não se aplicava a qualquer cidadão, a condição social ainda representava grandes poderes, por vezes mais significativa do que as ordens do Estado. Fatos como esses eram recorrentes e os Presidentes da província, como representantes legítimos do poder do Imperador, determinavam que ações do tipo fossem investigadas e que prevalecesse a lei, obviamente somente quando esses casos tomavam repercussão pública e mal estar na população local. Em 1859, Dr. José Mariano Lustosa do Amaral, relata outro caso onde o próprio delegado “zomba da ação da justiça”.

Cabe-me aqui mencionar que tendo o capitão Justo Rufino Guimarães, morador no Termo de Jerumenha, sido indigitado geralmente, como assassino de uma mulher de nome Eufrásia, determinei positivamente ao delegado de Polícia daquele termo que efetuasse a prisão do Dito Capitão Justo, que parecia disposto à zombar da ação da

Justiça, pela posição , que ocupa naquele Município. Foi ele preso bem como um filho, e um vaqueiro e instaurado o competente processo, ordenei ao Dr. Chefe de Polícia, que seguisse para aquela Vila a fim de Auxiliar a autoridade local do descobrimento da verdade, e aquisição de provas da criminalidade imputada. (PIAUI,1859)

Os Presidentes empenhavam-se sempre em demonstrar publicamente as ações que impunham a ordem, que salvaguardavam a Justiça, a segurança da verdade e a atuação da lei mesmo para aqueles que seriam os principais representantes. Por mais que ressaltassem a índole pacífica e a obediência do povo piauiense às regras estabelecidas e aos códigos de lei, destacavam que isso só era profícuo mediante “os exemplos dos que estão encarregados da direção da sociedade e este pensamento pode ser aplicado a todos quanto formam a cadeia hierárquica administrativa de um povo constituído” (PIAUI, 1859). Assim, mediante a presença dessas autoridades, nenhum cidadão no cotidiano confiaria na impunidade dos atos criminosos.

A administração da Justiça, dentre tantos assuntos de responsabilidade pública, era um dos mais importantes e requisitavam mais medidas de mudanças. Pois, uma “reta administração da justiça consistem as mais poderosas garantias sociais”. (PIAUI,1872) Conseguindo assim garantir aos cidadãos os seus direito civis certamente teriam pessoas mais dedicadas e estimuladas ao trabalho e ao respeito das leis. Com a execução da reforma judiciária surgiram dificuldades, que as autoridades acreditavam que diminuiriam conforme o conhecimento prático e os esforços das autoridades em bem cumprir com os seus deveres. Entretanto, a impunidade dos criminosos era crescente e o que os relatórios apontavam como causa mor era a combinação existente entre Tribunal de Júri e Juízes de direito não letrados.

Acerca da Administração da Justiça continua a ser irregular e pouco profícuo, como vos anunciei no meu Relatório passado por existir ainda as mesmas coisas que produzem tais defeitos: o Júri, esse grande conselho, donde depende a sorte, e o destino dos Réus, que parece dever sustentar no equilíbrio reto o fiel da balança para seus julgamentos, por isso mesmo que é composto por homens rudíssimos presididos por Juízes de Direito não Letrados, e igualmente ignorantes, calcados pela maior parte das vezes as precisas circunstancias das Leis, deixando impunes os mais execrandos criminosos, que na força de todas as luzes ousaram cometer os seus delitos em agravo das mesmas Leis da Razão, e da Natureza. (PIAUI, 1835-1843)

Os vícios incrustados no sistema judiciário colonial, como a parcialidade dos juízes, torna tentador atribuir as corrupções desse sistema ao desconhecimento e ignorância dos juízes leigos, sem conhecimento da jurisprudência, tomavam decisões em julgamentos somente a partir das leis que conheciam no decorrer da prática do ofício. Na tentativa de se tornar ainda mais independente o sistema judiciário, a função do júri acaba sendo maculada pelo uso dessas atribuições pelos dominantes. O Júri transformou-se na representação dos interesses das elites locais. Quase três décadas depois, em 1871-72, o então presidente, Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, observa acerca da administração da Justiça que:

Quanto aos julgamentos dos criminosos por júri, têm este lugar como muita irregularidade, pois acontece que deixa de funcionar este tribunal nas épocas determinadas pela lei, ora por não serem convocados pelos respectivos juízes, ora por falta de processos preparados, de modo que os pobres delinquentes, cujos crimes são as vezes leves, ficam presos por mais tempo do que deveriam estar, se por ventura viesse a ser condenados, sucedendo muitas vezes serem absolvidos, já tendo entretanto sofrido uma pena injusta. É difícil remediar a esses inconvenientes, sem que as autoridades se compenbrem de seus deveres, e se lhe faça efetiva a responsabilidade, em que incorrem por semelhantes faltas. (PIAUÍ, 1871)

Fica claro o papel civilizador do Estado, que através da Justiça, tinha o dever de mediar os conflitos sociais. Lembrando Bourdieu (BOURDIEU, 1989:225), o espaço judicial de que fala o autor deve constituir-se aos olhos da sociedade como um “lugar neutro”, habitado por um “poder transcendente”, cujo olhar imparcial regido por normas universalizantes, garantiria não só a manutenção da ordem social, mas principalmente os direitos dos indivíduos à vida e à propriedade. Esses direitos – proteger o indivíduo e a propriedade, em suma a ordem – ficam implícitos o desrespeito desses quando os julgamentos eram realizados no tribunal de júri, tornando a Justiça inoperante frente a desorganização do órgão Judiciário.

Acima, o relatório ressalta que os “pobres delinquentes”, referentes as suas condições sociais, que deveriam receber uma ação rápida da justiça frente as suas atitudes de burlar a lei acabavam sofrendo injustas penas das quais não seriam remediadas pelo Estado, enquanto não houvesse uma compreensão profunda por parte das principais autoridades dos seus deveres para com a Justiça e cidadãos piauienses. Os problemas e as críticas não se restringiam apenas a atuação dos juízes leigos elas se estendiam também para o tribunal de júri, como uma das causas atenuantes da desordem e da criminalidade. Segundo o Presidente Marciliano de Paula

Baptista em 1877, diversas são as causas da “prática de crimes” a falta de instrução e trabalho como as principais, mas que ganhavam dimensões maiores perante a condescendência do júri de “pessoas importantes”.

Se estas causas são incontestáveis, elas sobem de influenciam em face das enormes dificuldades, que a extensão da Província e a deficiência de força, oferecem a repressão dos crimes e a captura dos criminosos, que infelizmente, contão com a proteção até de pessoas importantes, as quais, ou subtraem a ação da justiça, ocultando-os ou promovem lhes o livramento perante o próprio tribunal de Juri. Não menos concorrem atualmente, para semelhante estado a incompreensível benevolência do júri, a convicção, que o povo nutre, de que a nova reforma judiciária deu-lhe, quanto à parte criminal, muitas garantias, tanto para a prisão, como para julgamento(PIAUI, 1877).

Sob o ponto de vista dos presidentes das províncias do Piauí, como consequência direta dessas falhas no sistema judiciário, é possível enumerar um aumento no índice de criminalidade, favorecido em grande parte pela vastidão territorial, uma vez que a vigilância permanente e integral das fronteiras era uma tarefa impossível, o que proporcionava rotas de entrada e evasão dos possíveis desordeiros. Que “animados pelas notícias do gênio hospitaleiro de seus filhos ... aqui residem trazidos por um poder maléfico e com prejuízos, as vezes do sossego público”(PIAUI, 1859) Mas essas não eram as únicas causas que influenciavam consideravelmente para o aumento das práticas de crimes, o Chefe de Polícia Antônio Janssem de Mattos Pereira em 1887, elenca os problemas que eram intrínsecos ao cotidiano da população pobre piauienses e que eram causas recorrentes nos relatórios anteriores.

Perduram as causas eficientes destes delitos, assinalados nos relatórios dos meus antecessores: a falta de instrução e educação e o uso imoderado de bebidas alcoólicas, vícios estes que se acham profundamente arraigados entre as classes inferiores da nossa sociedade, e que só leis severas e rigorosamente observadas poderão fazer desaparecer. (PIAUI, 1887)

O crescente número de crimes tornava-se alvo de recorrente preocupação nas correspondências oficiais do Piauí, os motivos eram atribuídos as mais diversas problemáticas que eram justificadas entre causas materiais e morais. O que temos nesta conjuntura histórica é uma Justiça quase inoperante. Porém, de suma importância para uma Província que se

mantinha distante da Corte e que ansiava forjasse civilizada para conseguir atingir e manter uma ordem social pautada na ideologia imperial.

FONTES:

APEPI. Correspondência a diversos Juízes de Direito das Comarcas do Piauí, 1874.

APEPI. Fala com que Excelentíssimo Senhor Presidente da Província abriu a Sessão Ordinária da Assembleia Provincial de 1836.

APEPI. Registro de Correspondência da Assembleia Legislativa, com o Governo da Província, 1835-1843.

CAIXA: 560. Secretaria de Polícia. 1870-1929.

ENVELOPES 33 a 42. Caixa. 03. Relatório do Presidente de Província Dr. Mariano Lustosa do Amaral em 24 de janeiro de 1859. Segurança Individual e da Propriedade.

ENVELOPES 33 a 42. Caixa 03. Relatório lido perante a Assembleia Legislativa da Província do Piauí, no ato de sua instalação no dia 01 de julho de 1871, pelo Presidente da mesma, ao Exm. Sr. Dr. Manoel de Rego Barroso Souza Leão.

ENVELOPES 33 a 42. Caixa 03. Relatório Dr. Afonso Ferreira em 1 de novembro de 1872. Administração Pública.

ENVELOPES 77 a 86. Caixa 07. Relatório com que os Exm. Sr. Antonio Jansem de Mattos Pereira passou a Administração da Província do Piauí ao Exm. Sr. Dr. Francisco Viveiros de Castro, no dia 06 de julho de 1887.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Maria Mafalda Baldoíno. Cotidiano e pobreza: a amargura da sobrevivência em Teresina (1877-1914). Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1995.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: O Poder Simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

BRANDÃO, Tanya Maria Pires. O escravo na formação social do Piauí: perspectivas do século XVIII. Teresina: Editora da Universidade Federal do Piauí, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite imperial. Teatro das sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Mosenhor. Cadernos históricos. Teresina: FCMC, 1994.

COSTA, F. A. Pereira. Cronologia histórica do estado do Piauí: desde os seus tempos primitivos até a proclamação da República. v.2. Teresina: Artenova, 1974.

COSTA, Francisca Raquel da. Cotidiano , resistência e punição de escravos no Piauí na segunda metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História do Brasil) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2009.

ELIAS, N. O processo civilizador. Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, V. 02.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 32 ed. Petrópolis: vozes, 1987.

FREITAS, Eliane Martins. Organização administrativa em Goiás. OPSIS - Revista do NIESC, Vol. 5, p.123, 2005.

KOERNER, Andrei. Punição, Disciplina e pensamento penal no Brasil do Século XIX. Lua Nova, São Paulo, n 68, 2006.

LIMA, Solimar Oliveira. Triste pampa: resistência e punição em fontes judiciárias do Rio Grande do Sul. 1818-1833. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2006.

MALHEIRO, Perdígão. A escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social. 3 ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.

NUNES, Odilon: *Pesquisas para a história do Piauí*. v.4. 2ªed. Teresina: FUNADEPI; Fundação Monsenhor Chaves, 2007.

SILVA, Mairton Celestino da. Batuque na rua dos negros: cultura e polícia na Teresina da segunda Metade do século XIX. 2008. Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

THOMPSON, E.P. Senhores e Caçadores: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.